



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 544688/2018

Número do Processo de 2ª Instância: 547318/2018

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A

Nº Econômico / Imóvel: - RECLAMAÇÃO À NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 295223

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). RUBRICAS NÃO TRIBUTÁVEIS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 19/09/2019, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade dos votos decidiu-se negar provimento do recurso.

Conselheiro RAFAEL TROMBIM – RELATOR

QUESTÕES PRELIMINARES

Não foi arguida qualquer preliminar, tão pouco observado qualquer vício ou ilegalidade que torne inócuo o direito material ou o pedido do recorrente.

Conheço da impugnação, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento de ISSQN, onde o contribuinte sustenta a nulidade do lançamento fiscal, bem como a presença de rubricas não tributáveis pelo Município, havendo inoccorrência do fato gerador.



Recebido e autuado o pedido, após análise jurídica e parecer, restou proferida decisão rejeitando o pedido do contribuinte, mantendo integralmente o lançamento fiscal do ISSQN.

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte, onde repisa as matérias deduzidas em impugnação, ascendendo os autos à segunda instância.

Encaminhado o feito à douta Procuradoria-Geral do Município, restou lavrado parecer pela manutenção da decisão singular.

Regularmente processado, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO RELATOR

De início, necessário enfatizar que com a entrada em vigor do novo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 287/2018, o julgamento dos recursos em segunda instância compete ao Conselho de Contribuintes do Município (art. 158), aplicando-se as disposições do novo regramento ao presente recurso.

Satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do recurso de ofício.

Todavia, a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, no que tange a alegada irretroatividade da Lei Complementar 256/17 para aplicação do índice de correção monetária, tem-se que, a toda evidência, referida legislação unicamente reiterou os termos da Lei Complementar 035/2004, na medida em que as penalidades impostas são idênticas.

Deste modo, inexistente prejuízo algum ao contribuinte, pois ao que se deduz no texto legal houve mera reprodução dos encargos já ditados pela lei revogada, de modo que não houve violação ao princípio da irretroatividade tributária, devendo a preliminar ser rejeitada.

Quanto ao mérito, necessário destacar que o Imposto Sobre Serviços (ISS), como é sabido, somente é devido quando o contribuinte presta algum serviço a outra pessoa, que esteja relacionado na “Lista de Serviços” taxativamente prevista em Lei. Por conseguinte, para que haja a incidência do referido imposto, é curial a ocorrência da



“prestação de serviços”, que implica, necessariamente, na prestação de serviços a outra pessoa, seja física ou jurídica, que esteja incluído na Lista de Serviços baixada pela lei.

Portanto, para que se faça presente o fato gerador do tributo em questão deve haver a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, o que no caso em tela ocorreu, tudo conforme bem visto pelo julgador singular, tanto pelo percebimento de comissões e recuperação de encargos, via ao intitulado sistema eletrônico de contas.

A questão nevrálgica da celeuma e motivo relevante do presente recurso ser desprovido, é que o recorrente não produziu qualquer prova documental de suas alegações, visto que não trouxe aos autos demonstração alguma de referidas verbas seriam decorrentes de mero ressarcimento.

A doutrina, nessa linha, bem esclarece:

“A materialidade da hipótese de incidência do ISS consiste em prestar serviços a terceiros, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar. Para se identificar o correspondente núcleo da materialidade em exame, e, por outro prisma, o seu respectivo elemento adjetivo, torna-se necessário proceder a uma análise da base de cálculo que lhe é própria. Consoante a legislação concernente, a base de cálculo do ISS consiste no preço do serviço. Por conseguinte, a ação de “prestar serviços” consiste no núcleo da materialidade da hipótese de incidência do ISS.”

No caso, é isso que ocorre, não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer demonstração em sentido contrário, visto que a toda evidência os valores percebidos constituem remuneração por serviços prestados.

Diante disso, verifica-se que no caso presente houve a hipótese de incidência do ISS, nos moldes do lançamento fiscal efetuado, motivo pelo qual o recurso interposto pelo contribuinte merece ser desprovido.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, conheceu do recurso e **NEGOU PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.



VOTAÇÃO

<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – RELATOR</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	<u>DESPROVIDO</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Rafael Trombim

Autor do Voto Vencedor

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC